



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NT 64/2020 – MP 979, de 9 de junho de 2020

NOTA TÉCNICA Nº 64/2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre a designação de dirigentes **pro tempore** para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 979/2020 (MPV 979/2020) dispõe sobre a designação pelo Ministro de Estado da Educação de reitor e vice-reitor *pro tempore* para universidades federais e de reitor *pro tempore* para institutos federais e para o Colégio Pedro II, no caso de término de mandato dos atuais dirigentes durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, exceto se o processo de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais.

Os dirigentes serão designados para exercício durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia Covid-19 e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00036/2020 MEC, de 13 de maio de 2020:

“(…) o propósito da Medida Provisória que acompanha a presente Exposição de Motivos não é outro senão assegurar o caráter democrático dos processos de eleição de Reitor e Vice-Reitor garantido por meio da consulta à comunidade acadêmica nas Universidades Federais, nos Institutos Federais e no Colégio Pedro II. A relevância da medida depreende-se da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NT 64/2020 – MP 979, de 9 de junho de 2020

reconhecimento da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, que levou a suspensão das aulas e conseqüente prejuízo ao processo de eleição e designação (...). A urgência, por seu turno, decorre da necessidade de preservação do processo democrático regular de escolha e nomeação (...)”.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV 979/2020 observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

Não foram identificados pontos na MP 979/2020 que contrariem diplomas normativos vigentes na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. A presente proposição reveste-se de caráter normativo, de modo que não se vislumbra impacto direto ou imediato sobre as despesas ou receitas públicas.

Ressalte-se que a presente Nota Técnica refere-se tão somente à Medida Provisória original. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
NT 64/2020 – MP 979, de 9 de junho de 2020

Brasília, 12 de junho de 2020.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira